



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.690 - MS (2013/0284948-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO**
ADVOGADOS : **ARIANE VETTORELLO SPERAFICO**
FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APONTADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 166/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR NÃO SE EQUIPARA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.

1. As súmulas ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, *a* da Constituição Federal. Precedentes: **AgRg no AREsp 160.424/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2013 e **AgRg no REsp 1.383.902/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2013.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é comprovado nos moldes legais e regimentais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284948-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.690 / MS

Números Origem: 0601973-14.2012.8.12.0000/50002 06019731420128120000 0601973142012812000050002
6019731420128120000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284948-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.690 / MS

Números Origem: 0601973-14.2012.8.12.0000/50002 06019731420128120000 0601973142012812000050002
6019731420128120000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284948-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.690 / MS

Números Origem: 0601973-14.2012.8.12.0000/50002 06019731420128120000 0601973142012812000050002
6019731420128120000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.690 - MS (2013/0284948-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, baseada nos seguintes fundamentos: (I) contrariedade a enunciado de Súmula não enseja recurso especial e (II) não realização do cotejo analítico, nos termos dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial invocada.

A parte agravante sustenta, em resumo, que *"Entretanto, a matéria sob enfoque tanto no acórdão paradigma quanto no paragonado é a mesma, qual seja, a suspensão da exigibilidade do ICMS, incidente sobre a transferência de bens/mercadorias maquinários/equipamento do estabelecimento do próprio impetrante/contribuinte para outro estabelecimento do mesmo Impetrante/contribuinte, no caso para as fazendas de propriedade do impetrante no Estado do Mato Grosso do Sul, diante da ausência de intuito de lucro e mercancia na operação, nos termos da Súmula nº 166 do STJ"* (fl. 189).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.690 - MS (2013/0284948-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 179/180):

Trata-se de agravo manejado pelo CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que confirmou decisão que havia dado parcial provimento ao pedido liminar da ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 93):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA TUTELA EM RELAÇÃO A OPERAÇÕES FUTURAS - AUSÊNCIA FUMUS BONI IURIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, economia processual e instrumentalidade das formas, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que objetiva apenas a reforma da decisão atacada, reiterando os argumentos lançados na inicial do mandamus.

No que se refere ao pedido relativo às operações futuras, tenho que não pode ser acolhido, pelo menos no presente momento, por ausência de fumus boni iuris, em razão do entendimento jurisprudencial exposto, já que importaria em ordem genérica abrangendo fatos futuros.

Recurso improvido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, ultrapassada a preliminar, pelo seu não provimento (fls. 170/177).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação à Súmula 166/STJ. Sustenta, em síntese, que não seria devido o recolhimento do ICMS quando as operações tratarem de simples deslocamento de bens entre propriedades de um mesmo titular.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegada infringência à Súmula 166/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **REsp 1.347.557/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no Ag 1.307.212/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.*

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou da impossibilidade de concessão de tutela inibitória para obtenção de sentença preventiva genérica no mandado de segurança, o aresto colacionado para confronto, a seu turno, cuidou de hipótese em que o deslocamento de mercadorias do estabelecimento do titular para outro do mesmo titular não ensejaria incidência de ICMS.

Conforme consignado na decisão agravada, a ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284948-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.690 / MS

Números Origem: 0601973-14.2012.8.12.0000/50002 06019731420128120000 0601973142012812000050002
6019731420128120000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LEVINO JOSÉ SPERAFICO
ADVOGADOS : FÁBIO DE MELO FERRAZ
MERLYN GRANDO MARTINS
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.